

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004502-42.2022.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cojun Centro Odontologico Jundiai Ltda - Epp e outro**
 Requerido: **Justiça Pública**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRENO COLA ALTOÉ

Vistos.

1. Fls. 2381/2382: ciência à Administradora Judicial, ante o pleito de fls. 2341/2344, o qual foi deferido parcialmente no item 6 de fls. 2369/2370.

2. Fls. 2392/2413 e 2438/2439 item "D": cadastre-se a habilitante como terceira interessada. Ciência às partes e ao Ministério Público.

3. Nesta data, em consulta ao E-Saj, verifiquei que o agravo de instrumento de fls. 2176 e 2414/2427 já foi julgado (negado provimento, com determinação) e transitou em julgado.

Proceda-se à juntada aos autos do Acórdão e do trânsito em julgado.

4. Fl. 2437, item "B": publique-se o edital de fls. 2433/2434, conforme já determinado no item 3 de fl. 2369.

5. Após o cumprimento do item 4 acima, cumpra-se item 7 de fl. 2370.

6. Não obstante os argumentos expostos pela Administradora Judicial às fls. 2437/2438, item "C", observo que os pedidos de penhoras no rosto dos autos são provenientes de execuções fiscais.

Com efeito, a Fazenda não está sujeita à habilitação de crédito falimentar, podendo efetuar penhora no rosto dos autos da falência.

Trata-se de privilégio conferido pela legislação para priorizar o pagamento das dívidas sociais da atividade comercial, estampado no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais, respectivamente:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL

 Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. **Execução fiscal. Falência. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Crédito tributário que não se sujeita à recuperação judicial ou falência.** CTN, art. 187. Lei de Execuções Fiscais, art. 29. **Precedentes da Câmara e do TJSP.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002404-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução e determinou o normal prosseguimento da execução fiscal, com a **manutenção da penhora no rosto dos autos da falência Incidente de habilitação de crédito previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 Faculdade do ente público Cobrança judicial do crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência** Inteligência do art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, e do art. 29, caput, da Lei nº 6.830/1980 Precedentes desprovido. (TJSP; 2009229-81.2022.8.26.0000; Decisão mantida. Recurso Agravo de Instrumento Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS DEVEDORA FALIDA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA ADMISSIBILIDADE. 1. **Execução fiscal movida contra empresa em regime falimentar. Embora a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 805 CPC), deve ela se desenvolver no interesse do exequente (artigo 797 CPC).** 2. A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em processo falimentar, de acordo com o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, com a redação da Lei nº 14.112/2020. Tal garantia está prevista também no artigo 187 do CTN. **É legítima a penhora no rosto dos autos do processo falimentar de crédito oriundo de execução fiscal. Precedentes.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo 3000058-15.2024.8.26.0000; de Relator Instrumento (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Aparecida; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024 - destaquei).

Assim, anote-se as penhoras no rosto dos autos de fls. 2373/2377 e 2383/2387.

7. Fls. 2436/2437, item "A": ante as concordâncias de fls. 2391 e 2431, **homologo o laudo de avaliação de fls. 2261/2333.**

Contudo, embora não se desconheça o disposto no art. 22, III, "j", da LRF ("Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;"), **determino** que a alienação dos bens (pleito de fls. 2087/2088 item "e") **aguarde o cumprimento das providências** elencadas nos arts. 7º, § 2º, e 22, I, "a", da LRF.

Isso porque não foi demonstrado suficientemente que os bens arrecadados correspondem a uma das hipóteses previstas no artigo 113 da LRF:

Art. 113. Os bens **perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa**, poderão ser **vendidos antecipadamente**, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (destaquei)

Ademais, a alienação dos bens, neste momento, impossibilitaria a impugnação prevista no artigo 143 de referida Lei, já que os credores ainda não estão cientes do presente processo:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por **quaisquer credores**, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital. (destaquei)

Dessa forma, cumpridas as providências mencionadas (arts. 7º, § 2º, e 22, I, "a", da LRF), se em termos, o pedido de alienação poderá ser reapreciado.

Int.

Jundiaí, 03 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA